



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001637-24.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante W2E E-COMMERCE DE VINHOS S.A., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após a sustentação oral do(a) Dr(a). Luis Henrique da Costa Pires, negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

EDUARDO PRATAVIERA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1001637-24.2023.8.26.0014

APELANTE: W2W E-commerce de Vinhos S.A.

APELADO: Estado de São Paulo

ORIGEM: Vara das Execuções Fiscais Estaduais

MM. JUIZ(a): Dr(a). André Rodrigues Menk

VOTO nº: 04781

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Embargos à execução que visam a suspensão da execução fiscal até decisão final de mandado de segurança que discute a exigibilidade do crédito tributário. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse processual nos embargos à execução fiscal que têm como único pedido a suspensão do feito executivo, sem arguição de matéria meritória que dê suporte ao pedido de efeito suspensivo. A apelante carece de interesse processual, pois os embargos foram ajuizados exclusivamente para suspender a execução fiscal, sem impugnação do mérito da dívida ou questionamento quanto à regularidade do processo executivo. A suspensão poderia ser requerida incidentalmente na execução fiscal, por simples petição, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma. Superveniente extinção da execução fiscal por decisão do C. STJ. Falta de interesse de agir, contudo, verificada desde o ajuizamento dos embargos. Manutenção da condenação da embargante em sucumbência. Observância ao princípio da causalidade. Revisão dos honorários advocatícios fixados na sentença. Possibilidade. O C. STJ já firmou entendimento de que os honorários sucumbenciais são matéria de ordem pública, que podem ser revistos a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que a alteração de seu arbitramento implique em *reformatio in pejus*. Demanda cujo proveito econômico é inestimável. Arbitramento dos honorários por apreciação equitativa. Art. 85, § 8º, do CPC e Tema 1076/STJ. Recurso não provido, com observação quanto aos honorários de sucumbência.

Trata-se de embargos à execução opostos por **W2W E-Commerce de Vinhos S.A.** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, por meio dos quais busca a suspensão da execução fiscal até decisão final do mandado de segurança nº 1002639-43.2022.8.26.0053, no qual se discute a legitimidade dos créditos tributários objeto da cobrança.

A r. sentença de fls. 420/421, cujo relatório adoto, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, condenando a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência fixados no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa.

Contra a r. sentença, foram opostos embargos de declaração a fls. 430/432, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 455.

A embargante interpôs recurso de apelação (fls. 458/466), argumentando que quando do ajuizamento destes embargos já não vigorava a medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que em grau recursal fora reformada a sentença concessiva da segurança. Assim, afirma que surgiu o interesse de garantir a execução e ajuizar os presentes embargos pleiteando a suspensão do feito até decisão final do mandado de segurança, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, sob pena de sofrer excussão de seus bens. Aponta, ainda, a existência de fato superveniente consistente na extinção da execução fiscal por decisão do C. STJ. Requer seja reconhecida a perda superveniente de objeto da demanda em razão da extinção da execução fiscal, com a condenação da Fazenda Estadual na sucumbência, ou, ao menos, a extinção sem imposição de honorários a quaisquer das partes. Em caráter subsidiário, requer a reforma da r. sentença para o fim de reconhecer a suspensão do presente feito e da respectiva execução até decisão final no mandado de segurança, sem a imposição de honorários.

Contrarrazões a fls. 509/513.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 521).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 1507517-71.2022.8.26.0014, movida pela Fazenda Estadual em face da ora apelante para cobrança de crédito tributário de ICMS-DIFAL consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 1.343.603.604.

Em que pese a argumentação posta nas razões de apelação, a apelante de fato carece de interesse processual para os embargos ajuizados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É sabido que na conceituação das condições da ação, há uma divisão clássica do interesse de agir em: interesse necessidade e adequação.

O primeiro mais atinente à forçosa necessidade de a parte se socorrer do Poder Judiciário para fazer valer o seu direito, ou aquele que entende possuir - pretensão resistida. O segundo refere-se à maneira pela qual esse direito é reclamado.

Tratam-se os embargos do devedor de ação autônoma que tem por escopo a defesa contra a execução, questionando aspectos que envolvem o próprio mérito da dívida ou a regularidade do processo executivo.

Como dispõe o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, “*no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite*”. Na mesma linha, Leandro Paulsen ensina que, “*nos embargos, pode ser deduzida toda matéria de defesa, viabilizando-se discussões sobre o lançamento, sobre o processo administrativo, sobre a inscrição em dívida ativa e a respectiva certidão, sobre o procedimento da execução e sobre o próprio mérito do tributo exequendo*”¹.

No caso em análise, a apelante não arguiu qualquer matéria voltada à impugnação da execução fiscal, absolutamente nada argumentando com o intuito de desconstituir o crédito em execução. Na petição inicial, a apelante limitou-se a requerer a suspensão da execução fiscal até decisão final do mandado de segurança nº 1002639-43.2022.8.26.0053, com base no art. 313, inciso V, “a”, do CPC, o que poderia ter sido requerido de forma incidental por simples petição no feito executivo, sem necessidade de ajuizamento de ação autônoma.

Cumprе registrar que na referida ação mandamental foi proferida sentença reconhecendo a inexigibilidade de recolhimento do ICMS-DIFAL durante o ano de 2022. Em grau recursal, esta C. 5ª Câmara de Direito Público deu provimento à remessa necessária e reformou a sentença que havia concedido a ordem, considerando legítima a incidência de ICMS-Difal pelo Estado de São Paulo a partir de 01.04.2022. Foi interposto, então, Recurso Extraordinário, o qual atualmente se encontra sobrestado até pronunciamento da Suprema Corte no Tema de repercussão geral nº 1266.

¹ PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo - 10ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, *E-book Kindle*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelante defende que, com a reforma da sentença que havia concedido a segurança na ação mandamental, deixou de vigorar a medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal. Por isso, sustenta que não lhe restou outra alternativa senão garantir o juízo e ajuizar os embargos à execução, a fim de que a execução fosse suspensa até decisão final do *writ*.

Sem razão, contudo.

Em que pese a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, se preenchidos os requisitos legais, a suspensão da execução não constitui um fim em si mesmo, apto a justificar o ajuizamento de ação autônoma com essa finalidade. Isto é, os embargos não podem ter como objetivo exclusivo a suspensão da execução, sem a arguição de qualquer matéria meritória tendente a impedir, modificar ou extinguir o processo executivo.

É exatamente o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a apelante não pretende discutir o mérito da dívida ou a regularidade do feito executivo. Os embargos foram ajuizados com o único intuito de suspender a execução fiscal, sem a suscitação de matéria de defesa plausível que dê suporte a esse requerimento.

Sendo assim, como bem observou o d. magistrado de primeiro grau, o pedido de efeito suspensivo poderia ser formulado em caráter incidental nos próprios autos da execução fiscal, por meio de simples petição, sem necessidade de ajuizamento de uma ação autônoma para esse fim, o que evidencia a falta de interesse de agir da apelante.

Em caso análogo, o C. STJ já decidiu:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. **EMBARGOS. DESCABIMENTO.***

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

2. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o excesso de penhora deve ser alegado por simples petição nos autos da execução fiscal, sendo incabível suscitá-lo por meio de embargos.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.691.249/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Destaco precedentes deste E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

Apelação Cível – Tributário. Embargos à execução fiscal. Alegação de impenhorabilidade de bem imóvel, por ser bem de família. Concordância do embargado com o levantamento da penhora, após a comprovação da condição do bem. Inexistência de resistência à pretensão principal. Honorários advocatícios fixados em desfavor do embargado. Inadmissibilidade. Desnecessidade de oposição de embargos quando a impenhorabilidade poderia ser alegada por simples petição. Princípio da causalidade. Sentença reformada. Dá-se provimento ao recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1005783-34.2023.8.26.0362; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu -
SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/12/2024;
Data de Registro: 16/12/2024)

*APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM VIRTUDE DE AÇÃO ANULATÓRIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE/EMBARGADA (FESP) NO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELO DA FESP. QUESTÃO PROCESSUAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR SUPOSTA LITISPENDÊNCIA COM A AÇÃO ANULATÓRIA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO QUE MERECE PARCIAL ACOLHIDA, APENAS PARA A EXCLUSÃO DA SUCUMBÊNCIA. **Pela melhor técnica processual, o pedido de sobrestamento da execução fiscal deveria ter sido formulado por meio de simples petição, pois tal sobrestamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constitui medida provisória de caráter instrumental, que visa apenas assegurar a utilidade do provimento judicial definitivo, com caráter satisfativo, a ser consolidado na ação de rito comum (ação anulatória). A decisão poderia ter sido prolatada nos autos da execução fiscal, mediante simples decisão interlocutória, sem sucumbência. De qualquer forma, ainda que se possa admitir a ação de embargos tal como ajuizada, não há litispendência entre os embargos e a ação anulatória, como defende a apelante, mas mera continência dos embargos, porquanto há identidade apenas de partes e da causa de pedir, já que o pedido da ação anulatória é claramente mais abrangente que o formulado nos embargos (pedido de mero sobrestamento). A decisão de sobrestamento da execução fiscal deve ser mantida, até mesmo porque as partes não controvertem a esse respeito, ficando apenas excluída a fixação das verbas sucumbenciais e a consequente condenação da embargada (ora apelante) no pagamento dessas verbas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1000041-31.2021.8.26.0319; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Lençóis Paulista -
Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/06/2022;
Data de Registro: 10/06/2022)

Superada essa alegação, tampouco há que se falar em perda *superveniente* do objeto da ação.

Como se extrai dos autos da execução fiscal, a apelante apresentou exceção de pré-executividade arguindo a existência de causa suspensiva de exigibilidade do débito à época do ajuizamento da ação e requerendo a extinção do processo executivo. Rejeitada a exceção pelo Juízo de origem, a decisão foi alvo de agravo de instrumento (recurso nº 2038467-14.2023.8.26.0000) ao qual este Colegiado entendeu por bem negar provimento, considerando a reforma da sentença que havia concedido a segurança à apelante.

Posteriormente, o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela ora apelante no bojo daquele agravo de instrumento e extinguiu a execução fiscal nº 1507517-71.2022.8.26.0014 (PDist no AREsp n. 2.438.016, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de DJe 02/05/2024). Como se extrai da r. decisão monocrática, a Corte Superior ponderou que, “*quando do ajuizamento da execução fiscal pelo Estado de São Paulo (03/11/2022), o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão da sentença concessiva da segurança (23/06/2022)*”, concluindo que o julgado recorrido divergia da jurisprudência segundo a qual deve ser extinta a execução fiscal que cobra crédito cuja exigibilidade se encontrava suspensa ao tempo de seu ajuizamento.

Todavia, não se verifica perda *superveniente* do objeto da ação. A extinção da execução fiscal pelo C. STJ não altera a constatação de que a apelante carecia de interesse processual desde o ajuizamento dos embargos, pelas razões já expostas anteriormente.

Assim, à luz do princípio da causalidade, a apelante deve responder pelos honorários advocatícios da Fazenda Estadual, pois deu causa indevidamente à propositura da ação, devendo ser mantida, nesse aspecto, a r. sentença recorrida.

Há, no entanto, necessidade de se adequar os honorários sucumbenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O STJ já firmou entendimento de que os honorários sucumbenciais são matéria de ordem pública, que podem ser revistos a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que a alteração de seu arbitramento implique *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

*NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.080/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 14, DO CPC/2015. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.336.265/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 28/3/2019.)

No caso dos autos, o proveito econômico da demanda é inestimável, uma vez que não se busca a desconstituição do crédito tributário, mas apenas a suspensão temporária da execução até julgamento definitivo do mandado de segurança. Trata-se, portanto, de pretensão sem expressão econômica mensurável, uma vez que a suspensão da execução não geraria um benefício econômico direto à apelante.

Sendo assim, devem ser revistos os honorários arbitrados na Primeira Instância, fixados no percentual mínimo legal sobre o valor da causa (R\$ 1.801.693,83, fls. 408).

Nos termos do Tema 1076 do C. STJ, sendo inestimável o proveito econômico da demanda, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, em consonância com o disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

Considerando, portanto, os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, arbitram-se os honorários devidos em favor do patrono da apelada no valor único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que considero adequado o grau de complexidade da causa e suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado pelos procuradores da Fazenda Estadual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, de ofício, revejo os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença para fixá-los no valor único de R\$ 10.000,00, já considerado o trabalho adicional em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator